



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE-RN**

**RESOLUÇÃO Nº 04/2022 – CORE-RN**

Regulamenta o repasse e rateio de honorários advocatícios sucumbenciais aos membros do Setor Jurídico do CORE-RN e dá outras providências.

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições regimentais descritas no **artigo 17, alínea “I”** do Regimento Interno do Regional;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Resolução nº 2017/2022 pelo Plenário do CONFERE, que autoriza o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelos advogados, procuradores e assessores que integram o corpo jurídico do Sistema Confere/Cores;

**CONSIDERANDO** que cabe a cada Conselho Regional integrante do Sistema Confere/Cores regulamentar, por meio de resolução própria, o repasse e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais aos seus empregados membros do Setor Jurídico, com observância às regras previstas na Resolução nº 2017/2022 do CONFERE;

**CONSIDERANDO** que todos os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais que ensejaram a edição da Resolução nº 2017/2022 do CONFERE justificam a obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6053/DF, entendeu pela constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5910/RO, entendeu pela constitucionalidade da destinação de honorários advocatícios a procuradores na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

**CONSIDERANDO** que as verbas honorárias percebidas nos últimos 05 (cinco) anos não se encontram, ainda, fulminadas pela prescrição.

**CONSIDERANDO** que os valores relativos aos honorários sucumbenciais já estão devidamente contabilizados no passivo da entidade e que são independentes da execução orçamentária, ou seja, não fazem parte do CORE-RN e não afetam o orçamento do Conselho.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar, por meio desta Resolução, o repasse e o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais aos profissionais que exercem atos privativos de advogado, integrantes do Setor Jurídico da entidade.

**Art. 2º** O rateio dos honorários será realizado igualmente entre os Assistentes Jurídicos, Assessores Jurídicos e Coordenador Jurídico, todos ocupantes de cargo exclusivo dos profissionais da advocacia, conforme estabelece o Plano de Cargos e Salários do CORE-RN.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE-RN**

§1º Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

- I – gozo de férias;
- II – licença remunerada;
- III – licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV – licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- V – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

§2º Interrompem o recebimento dos honorários sucumbenciais:

- I – licença para tratamento de interesses particulares;
- II – licença para campanha eleitoral;
- III – licença não remunerada por motivo de doença de pessoa da família;
- IV – afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista, salvo quando passível de cumulação;
- V – afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;
- VI – suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VII – quando cedido a outro órgão ou entidade.

§3º Na hipótese do inciso V, do §2º, não constatada a falta disciplinar, o beneficiário do rateio terá direito aos honorários do período em que se deu o afastamento preventivo.

**Art. 3º** Para fins do pagamento dos honorários advocatícios, inclusive daqueles já provisionados no passivo, conforme os cálculos rigorosamente elaborados pelo Setor de Tesouraria do CORE-RN, considerando aqueles já contabilizados a partir de 2018, adotar-se-á como data base o dia 01 de janeiro de 2023.

§1º Os pagamentos serão rateados, observados os cálculos elaborados pelo Setor de Tesouraria do CORE-RN, na data base mencionada no *caput* deste artigo e a regra do art. 2º desta Resolução, da seguinte maneira:

I – Honorários compreendidos entre **01 de janeiro de 2018 e 27 de setembro de 2021**: Ana Virgínia Cabral de Oliveira;

II – Honorários compreendidos entre **28 de setembro de 2021 e 31 março do ano de 2022**: rateados entre Ana Virgínia Cabral de Oliveira e Victor Alexis Fernandes Diniz, limitando-se, quando ao último mencionado, aos atos processuais praticados no período mencionado.

III – Honorários compreendidos entre **1º de abril de 2022 a 19 de maio de 2022**: Rateados em partes iguais entre Ana Virgínia Cabral de Oliveira e Victor Alexis Fernandes Diniz.

IV – Honorários compreendidos entre **20 de maio a 21 agosto do ano de 2022**: Victor Alexis Fernandes Diniz.

V – Honorários compreendidos entre **22 de agosto a 31 de dezembro de 2022**: Rateados em partes iguais entre Ana Virgínia Cabral de Oliveira e Victor Alexis Fernandes Diniz.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE-RN**

§2º O valor do pagamento referido no *caput* se limita ao teto fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, considerando também os honorários fixados no art. 4º, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, finalizando com a baixa total do passivo provisionado.

**Art. 4º** Os honorários contabilizados no passivo, a partir da competência de dezembro de 2022, serão normalmente pagos aos profissionais na forma do artigo 2º desta Resolução, distribuídos preferencialmente de forma mensal, condicionada à apuração e conclusão da identificação pelo Setor de Tesouraria.

§1º O somatório proventos recebidos a título de honorários sucumbenciais, salário e outras verbas de caráter remuneratório, deverá atender ao teto fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo de competência do CORE-RN garantir e fiscalizar o cumprimento do mencionado limite.

§2º O valor do pagamento referido no *caput* se limita ao montante mensal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por profissional, devendo o valor remanescente ser pago no mês subsequente até o pagamento integral das verbas provisionadas a que fazem jus os funcionários advogados, observado o teto constitucional.

**Art. 6º** As verbas honorárias deverão ser apuradas pelo Setor de Tesouraria e contabilizadas pelo Setor Contábil, em conta própria de provisão exclusiva para tal fim, sendo vedada a contabilização em qualquer outra conta, inclusive nas destinadas aos créditos do CORE-RN e recebidos em decorrência das ações judiciais em que a entidade figure como parte.

**Parágrafo único.** O Setor de Tesouraria, até o dia do pagamento, conforme a programação da folha salarial do CORE-RN, emitirá relatório com as seguintes informações:

I – o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arrecadados no mês anterior e o valor do rateio individual; e,

II – o saldo dos honorários relativos aos exercícios anteriores.

**Art. 7º** O valor a ser pago a título de honorários advocatícios de sucumbência, nas ações em que o CORE-RN figure como parte e seja logrado êxito nas demandas judiciais, deverá observar o percentual fixado pelo juízo sentenciante, bem como as Resoluções disciplinadoras do parcelamento de créditos tributários no âmbito do CORE-RN e do CONFERE.

§1º Também serão devidos honorários advocatícios decorrentes de quitação de dívida ativa resultado de utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de títulos, a serem estabelecidos em ato normativo.

**Art. 8º** Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS, salvo quanto à retenção do Imposto de Renda.

**Art. 9º** Os valores atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser registrados em contas do passivo, para posterior transferência aos advogados, sendo vedado o registro como receita.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE-RN**

**Art. 10.** Os valores dos honorários advocatícios rateados entre os ocupantes de cargos exclusivos dos profissionais da advocacia não servirão de parâmetro, tampouco influenciarão nos percentuais, índices ou na data-base de reajuste de seus benefícios, nem no cômputo de décimo terceiro salário e abono de férias.

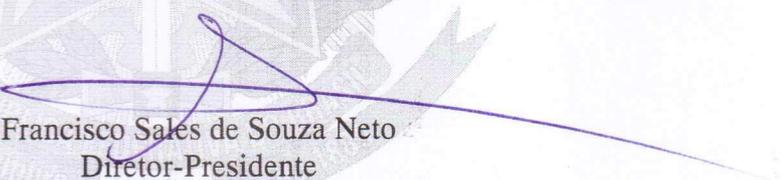
**Art. 11.** A quitação dos honorários advocatícios pela parte vencida poderá ser realizada diretamente perante o CORE-RN, mediante cartão de crédito, boleto único, ou pela via judicial, com o competente depósito, ressalvada expressa disposição em ato normativo específico.

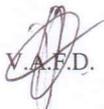
**Art. 12.** Em caso de desligamento de qualquer profissional relacionado no art. 2º desta Resolução, o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos será realizado no ato do acerto rescisório ou até o final do exercício que abarca a competência do ato rescisório.

**Art. 13.** A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias.

**Art. 14.** Eventuais dúvidas e situações não elencadas nesta Resolução deverão ser sanadas pela Diretoria-Executiva, após análise e parecer jurídico.

Natal, 19 de dezembro de 2022.

  
Francisco Sales de Souza Neto  
Diretor-Presidente  
Core-RN 5026

  
V.A.F.D.

  
A.V.C.